



DECISÃO DE RECURSO

(Portaria Nº 37/2024 e Portaria Nº 97/2023)

Processo Licitatório 051/2024

Concorrência Elet. 9001/2024

Data e horário da Sessão: 30 de agosto de 2024 à partir das 13h00.

Objeto: "Contratação de empresa para Reforma e Adequação Interna e Externa do Prédio da Câmara Municipal de Três Corações/MG, com o fornecimento de materiais e mão de obra de acordo com o projeto civil e arquitetônico, considerando a Adaptação do Prédio da Câmara Municipal para nova composição para 13 Vereadores a partir do ano de 2025; Manutenção e reparos nas instalações elétricas, hidráulicas, alvenarias e na estrutura predial que se fizerem necessários de acordo com o MEMORIAL DESCRITIVO."

A Câmara Municipal de Três Corações/MG, neste ato representado pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria Nº 37/2024, de 13 de julho de 2024, em conjunto com os membros presentes da Comissão de Reforma, nomeados pela Portaria Nº 97/2023, de 16 de junho de 2023, vem em razão ao Recurso à Concorrência Eletrônica acima mencionado, interposto pela empresa 52.521.238 Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº: 52.521.238/0001-66, apresentar as suas razões, para, ao final, concluir o que segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado nos autos da Concorrência Eletrônica 9001/2024, pela empresa 52.521.238 Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ: 52.521.238/0001-66 contra ato do Agente de Contratação quanto a decisão de classificação da proposta da empresa TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 41.904.681/0001-08, sob as alegações de não atendimento em sua Planilha de composição de preços unitários que apresenta inconsistências e erros quanto ao exigido na presente concorrência, conforme constam do Edital e seus anexo.

2. DAS PRELIMINARES

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às demais licitantes apresentação de contrarrazões no prazo legal, aberto no sistema de compras do Governo Federal (Compras.gov) até a data limite de 14/10/2024.

TEMPESTIVIDADE E JUÍSO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A) Da Tempestividade

De acordo com o estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, Lei nº 14.133/2021 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, conforme abaixo:

Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

(...)"

Essa mesma redação está prevista no item 11. DOS RECURSOS, sub item 11.1. do Edital da Concorrência Eletrônica 9001/2024, que assevera:

"20. DOS RECURSOS

20.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra o julgamento das propostas ou a habilitação ou inabilitação de licitantes, através de campo próprio do sistema eletrônico, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais.

20.2. A intenção de recorrer deverá ser registrada no sistema em até 20 (vinte) minutos após a declaração do vencedor.

20.3. A falta de manifestação imediata da intenção recursal importará preclusão e a adjudicação do objeto à licitante vencedora.

20.4. Os demais interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, que começarão a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

20.5. As razões do recurso e das contrarrazões deverão ser anexadas em campo próprio do sistema eletrônico.

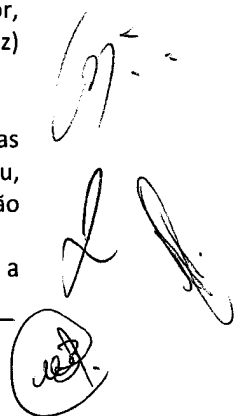
20.6. O recurso terá efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

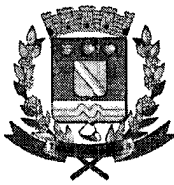
20.7. As razões do recurso serão dirigidas ao Agente de Contratação, que, no prazo de 03 (três) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso à autoridade superior, devidamente motivado, para decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

20.8. A decisão dos recursos deverá ser divulgada no sistema.

20.9. Não serão conhecidos recursos apresentados em desacordo com as regras estabelecidas neste item ou fora do prazo e horário legal ou, ainda, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

20.10. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a





adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora.

20.11. Verificada a regularidade dos procedimentos, o agente de contratação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação."

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- "1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso."

Na Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, aplicada ao sistema de compras do Governo Federal (Compras.gov) onde está sendo realizada esta licitação, adotou uma interpretação acerca do art. 165 da NLL bem peculiar. No seu art. 40, depreende-se que a sistemática dos recursos nas licitações eletrônicas foi estruturada da seguinte forma:

- 1) haverá a "segmentação" da oportunidade de registro da INTENÇÃO DE RECURSO: uma primeira oportunidade após a "aceitação da proposta" e uma segunda oportunidade após a "habilitação";
- 2) as RAZÕES RECURSAIS serão apresentadas em momento único, com o ato "final" do procedimento pelo Pregoeiro/Agente de Contratação ("habilitação", no rito comum; "aceitação da proposta", no caso de rito invertido).

No Termo de Julgamento, UASG 927121 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES, CONCORRÊNCIA 90001/2024, da sessão pública realizada entre os dias 30/08/2024 a 03/10/2024, a delcaração de Classificação da proposta do Fornecedor TRI-SERVICE ENCEHNHART'S E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ocorreu às 17:04:50 do dia 01/10/2024, sendo o prazo de intenção de recurso aberto no período de 10 minutos até às 17:14:50 deste dia e a declaração de Habilitação do mesmo Fornecedor ocorreu às 17:39:08 do dia 03/10/2024, sendo aberto prazo de intenção de recurso no período de 10 minutos até às 17:49:08 deste mesmo dia. Nesse sentido, consta o registro da intenção de recurso da empresa 52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, na fase de habilitação, datado de 19/09/2024 às 13:57:43 após a empresa SMARTGRID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ser declarada inabilitada, tendo a Recorrente apresentado o recurso em 08/10/2024, cadastrado no sistema de compras do governo (Compras.gov.br) às 04:53:02, uma vez que houve o prazo de 03 (três) dias para apresentação do recurso.

Ve-se, portanto, observado o prazo legal para interposição, conforme mencionado no item 20. do Edital é artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Porém a empresa Recorrente não respeitou as diretrizes da IN SEGES/ME 73/2022, no item 1) do artigo 40 que dispõe sobre a "segmentação" da oportunidade do registro da intenção de recorrer, sendo registrado a intenção no dia 19/09/2024 às 13:57:43, na fase de habilitação, logo após a empresa SMARTGRID ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA ser considerada Inabilitada e as razões esplanadas no seu recurso dizem respeito à classificação da proposta do Fornecedor TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZAÇÃO LTDA que ocorreu às 17:04:50 do dia 01/10/2024, perdendo, dessa forma, a correlação entre a sua intenção de recorrer e os motivos do recursos interposto.



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Página 4 de 7

UASG 927121

CONCORRÊNCIA 90001/2024

| Data/Hora | Descrição |
|---------------------|---|
| 19/09/2024 13:50:57 | Fornecedor SMARTGRID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 26.656.820/0001-20 foi inabilitado. Motivo: Após análise da documentação da empresa licitante pela comissão de reforma juntamente com equipe de apoio, a mesma foi considerada Inabilitada de acordo com ata disponível no site oficial através do link: https://www.camaratc.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/download/file?fid=99.511 . |
| 19/09/2024 13:57:43 | Fornecedor 52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CNPJ 52.521.238/0001-66 registra a intenção de recurso na fase habilitação. |

Figura 1 - "registro de intenção de recurso do fornecedor 52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI"

UASG 927121

CONCORRÊNCIA 90001/2024

| Data/Hora | Descrição |
|---------------------|--|
| 01/10/2024 17:04:50 | Fornecedor TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 41.904.681/0001-08 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 628.990,0000. Motivo: Após análise da proposta e planilhas de valores unitários adequados ao lance da empresa licitante pela comissão de reforma juntamente com equipe de apoio, as mesmas foram aceitas e a licitante classificada.. |
| 01/10/2024 17:09:08 | Fornecedor CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, CNPJ 43.730.128/0001-13 registra a intenção de recurso na fase julgamento. |
| 03/10/2024 17:39:08 | Fornecedor TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 41.904.681/0001-08 foi habilitado. |
| 03/10/2024 17:39:25 | Fornecedor CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, CNPJ 43.730.128/0001-13 registra a intenção de recurso na fase habilitação. |
| 04/10/2024 12:33:44 | Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação. |

Figura 2 - "registro de classificação e de habilitação do fornecedor TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZAÇÃO LTDA"

B) Do Juízo de admissibilidade em relação à manifestação da intenção de recurso

No consolidado entendimento do TCU acerca da prerrogativa do Pregoeiro ou Agente de Contratação em aferir os pressupostos legais da "intenção de recorrer", devendo se limitar a verificar se a intenção manifestada pelo licitante reúne os requisitos de admissibilidade.

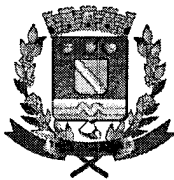
É evidente que, em face da ausência da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante quando do registro da intenção, não se mostra possível aferir requisitos de admissibilidade como o "interesse recursal" e a "motivação".

Por sua vez, reputamos ser viável por parte do agente de contratação a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a "sucumbência" e a "legitimidade", e, ainda, o pressuposto objetivo de adequação ao prazo para registro da intenção ("tempestividade"), porquanto o inciso I do § 1º do art. 165 da NLL exige que tal manifestação seja imediata.

Sucumbência - A sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

Tempestividade - A manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

Legitimidade - Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.



Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo "A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012)". Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

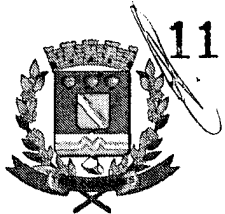
Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal: deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869)."

Neste ponto, consta destacar que a empresa licitante 52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CNPJ 52.521.238/0001-66, Recorrente, ordenada na vigésima colocação, teve sua proposta no valor de



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

R\$ 715.230,00 declarada "Desclassificada" por apresentar valor em desacordo com o estimado pela Administração para esse processo, conforme item "9. DA PROPOSTA DE PREÇO" em seu sub-item:

"9.14. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;"

Em conjunto com o item "24. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO" do Projeto Básico (Anexo I do Edital):

"24.1. O valor estimado máximo no total da contratação para o serviço objeto deste Projeto Básico é de R\$ 701.000,00 (Setecentos e um mil reais), já previsto com uma margem de segurança para até 31/12/2024, em caso de valores apresentados superiores ao estimado, deverá se adequar dentro desse valor apresentado."

Cabe destacar também que, o Recorrente não teve sua proposta ordenada nem próximo ao fornecedor Recorrido, TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, na décima colocação, com o valor de R\$ 628.990,00, dentro dos limites estipulados para esta licitação.

Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Para finalizar, conclui-se que dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a Recorrente deixou de atender o da sucumbência e do interesse recursal, uma vez que não demonstrou o legalmente previsto que a decisão quanto a classificação da proposta da fornecedora Recorrida prejudicaria a posição da Recorrente perante o certame. E, com fundamentação no edital e seus anexos e nas legislações, súmulas e Acórdãos em vigor na data da publicação da licitação (Lei Federal nº 14.133/2021), motivo pelo qual o Recurso não deve ser conhecido.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, analisados todos os argumentos das razões apresentadas neste relatório, vimos por esta esclarecer:

É de suma importância ressaltar que à Administração Pública resta atender os objetivos perseguidos pelo art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942" o Agente de Contratação em conjunto com a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria 37/2024 e os membros presentes da Comissão de Reforma, nomeados pela Portaria 97/2023, representados pelo Diretor Geral e o Diretor Financeiro, entendem que pelas razões expostas o presente recurso não deve prosperar.



Desta maneira, estamos agindo de forma a manter a isonomia e a impessoalidade no processo, a economia aos cofres públicos sem ferir a garantia da qualidade dos serviços que serão prestados ou equipamentos que serão adquirido.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, diante da não observação da sucumbência e do interesse recursal, o Agente de Contratação em conjunto com a Equipe de Apoio e os membros presentes da Comissão de Reforma, representados pelo Diretor Geral e o Diretor Financeiro, manifestam-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso manejado e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que classificou a proposta apresentada pela Recorrida, bem como daquela que a declarou habilitada no certame.

Todavia em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021, submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, o Presidente desta Câmara Municipal de Três Corações/MG.

Importante destacar que esta não vincula à decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem compete decidir, adjudicar e homologar o pleito, dando ciência às empresas licitantes Recorrente e Recorrida.

Três Corações/MG, 11 de outubro de 2024.

Rodrigo Gomes Conceição
Agente de Contratação (mtr. 201)

Carla Ferreira de Paula
Apoio (mtr. 389)

Sônia de Fátima Salviano
Apoio (mtr. 197)

Cleber Couto
Diretor Geral

Ivo Cardoso Faleiros
Apoio (mtr. 30)

Vitor Marcelino
Engenheiro - Diretor Financeiro



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

DECISÃO

Processo Licitatório n.º 051/2024

Recorrente: Flavio Henrique Ferreira Silva MEI

Recorrida: TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP

Assunto: Análise Contratação de serviços terceirizados pela Câmara Municipal de Três Corações

EMENTA Processo Licitatório n.º 051/2024. Recurso Administrativo. Empresa Recorrente: Flavio Henrique Ferreira Silva MEI. Empresa Recorrida: TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP. Admissibilidade. Requisitos não preenchidos. Ausência de sucumbência e interesse recursal. Lei n.º 14.133/2021, art. 165. Recurso não conhecido. Sem análise de mérito.

I. Relatório

A empresa Flavio Henrique Ferreira Silva MEI interpôs recurso contra o resultado do processo licitatório n.º 051/2024, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados pela Câmara Municipal de Três Corações.

A Recorrente alega supostas irregularidades no julgamento das propostas, buscando a reforma da decisão da comissão de licitação, que declarou a empresa TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP como vencedora do certame.

As contrarrazões ao recurso foram apresentadas tempestivamente pela empresa vencedora, TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP, sustentando a regularidade do processo e a improcedência do recurso interposto pela Recorrente.

O Agente de Contratação com suporte da Equipe de Apoio, e os membros da Comissão de Reforma, representados pelo Diretor Geral e Diretor Financeiro, analisou os argumentos trazidos pela Recorrente, concluindo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, sendo necessário o presente despacho para formalizar a decisão.

II. Fundamentação

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos, o recurso administrativo no âmbito das licitações deve preencher requisitos formais essenciais, como a legitimidade da parte interessada, interesse recursal e a sucumbência - prejuízo objetivo decorrente da decisão - para que seja admitido.



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Conforme análise da Comissão de Licitação, o recurso interposto pela empresa Flavio Henrique Ferreira Silva MEI não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme estabelecido no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a legitimidade para recorrer apenas às partes que tenham sofrido prejuízo direto e que comprovem tal condição.

No presente caso, a Recorrente não demonstrou qualquer sucumbência ou prejuízo imediato, já que sua proposta sequer foi classificada para a fase final de julgamento, o que a impede de questionar o resultado do certame.

Ainda, a legitimidade para interpor recurso, conforme o art. 3º da Lei n.º 14.133/2021, é restrita àqueles que participam ativamente do processo licitatório e demonstram interesse jurídico comprovado, o que não foi evidenciado pela Recorrente.

Dessa forma, a ausência de sucumbência e de legitimidade da Recorrente torna inviável o conhecimento do recurso, conforme já decidido pela Comissão de Licitação.

III. Conclusão

Diante do exposto, à luz da Lei n.º 14.133/2021 e considerando que o recurso interposto pela empresa Flavio Henrique Ferreira Silva MEI não preencheu os requisitos de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, mantendo-se a decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou como vencedora do certame a empresa TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP, não sendo o caso de análise meritória.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Três Corações, 15 de outubro de 2024.



JOSÉ MARIA DE LACERDA
Presidente

